



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 025/2024

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 025/2024 (PLO nº 025/2024).

Relator: Vereador Lúcio Lava Carro.

1 – EXPOSIÇÃO

Está para discussão por esta Casa de Leis, projeto de lei ordinária de autoria do Vereador Almir Robertto versando sobre a fixação dos subsídios dos cargos de agente político do Poder Executivo para a legislatura 2025/2028.

A proposição foi protocolada em 8 (oito) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - especificação de que os subsídios devem ser pagos em parcela única, como diz a Carta Política Brasileira, art. 3º - subsídio do Prefeito fixado em R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), art. 4º - subsídio do Vice-Prefeito fixado em R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), art. 5º - subsídio dos Secretários Municipais fixado em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), art. 6º - proibição de estabelecimento de readequação dos subsídios durante a legislatura, salvo nas hipóteses previstas nos §§ 2º a 5º do art. 68 da Lei Orgânica, e regulamentadas pela Lei Municipal nº 2.112/2.022, art. 7º - alterações na Lei Municipal nº 2.112/2.022 para expressamente adequá-la à numeração da Nova Lei Orgânica, art. 8º - vigência da lei em 1º/01/2025, quando também ficarão expressamente revogadas as Leis Municipais nº 2.113/2.022 e 2.198/2.023.

Feito o protocolo, antes de a proposição ser despachada para as Comissões Permanentes, foi protocolado o Requerimento nº 057/2024, por 1/3 (um terço) da Câmara, solicitando adoção de regime de urgência especial.

O sr. Presidente, então, determinou a convocação de Sessão Extraordinária para deliberação, através do Despacho da Presidência nº 060/2024.

Aprovado o Requerimento, o sr. Presidente honrou-me nomeando-me relator especial.

É o breve relato.

2 – DISCUSSÃO

Deve o relator especial pronunciar-se tanto sob os aspectos da admissibilidade quanto os de mérito.

Em relação à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa da proposição, manifesto ser pela admissibilidade, ao passo que no tocante ao mérito, igualmente entendo o projeto conveniente e oportuno.

No aspecto formal, deve ser consignado que, nos termos do art. 29, V, da Constituição do Brasil, a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, dar-se-á por lei de iniciativa da Câmara Municipal, ao passo que nos termos do art. 29, *caput*, da mesma Carta Política, o Município reger-



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riодante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

se-á por Lei Orgânica, votada e promulgada pela Câmara de Vereadores, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos edis.

Daí a interpretação de que é lícito aos Municípios estabelecerem detalhamento específico, na própria L.O.M, envolvendo dados essenciais do processo legislativo que trate da fixação dos subsídios dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

Isso explica, com efeito, a privatividade relativa da Mesa Diretora em apresentar o projeto em tela, sendo que como já foi ultrapassado o prazo peremptório para apresentação, tornou-se possível que um único vereador assinasse a proposição (art. 68, § 1º, última parte, LOME).

Registre-se, ademais, que o projeto está instruído com o estudo de impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo que não há pecha alguma de ilegalidade.

Ao lado desses argumentos, deve-se ter em vista que o aumento percentual conferido para os cargos de agente político do Poder Executivo será na seguinte ordem: Prefeito – 17,85%, Vice – 24,14% e Secretários – 22,86%.

Esses valores serão fixos e inalteráveis, salvo duas hipóteses: 1) ocorrência de uma das justificativas contidas nos incisos I a III da Lei Municipal nº 2.112/2.022, que regulamentam o § 2º do art. 68 da LOME (excepcional readequação); ou 2) aprovação de projeto de lei conferindo reajuste anual aos subsídios, em patamar igual ao da inflação apurada no exercício anterior.

Consigne-se, ainda, que é conhecida a discussão envolvendo a extensão do princípio da anterioridade/legislatura (art. 29, VI, CF) aos subsídios dos agentes do Poder Executivo, mas na esteira dos reiterados entendimentos desta Casa, correta é a posição que entende que com a aprovação das Emendas Constitucionais nº 19/98 e 25/2000, somente recai sobre os subsídios dos Vereadores o princípio acima mencionado, pois quando promulgada a Carta Magna, a vedação estava expressa apenas no inciso V, e isso foi suprimido quando da publicação da Emenda Constitucional nº 19/98. Posteriormente, o Congresso Nacional introduziu o princípio da anterioridade no inciso VI do art. 29, o qual trata exclusivamente da fixação dos subsídios dos Vereadores, sem nada mencionar quanto aos subsídios dos agentes políticos do Executivo.

Dessa forma, como a norma restritiva deve ser interpretada restritivamente, é apenas sobre a verba retributiva ao trabalho dos edis que recai o princípio constitucional da anterioridade, e isso foi devidamente obedecido quando elaborada a Nova Lei Orgânica em 2022.

Quanto à possibilidade do reajuste anual (reposição inflacionária), é igualmente sabido que o Egrégio Supremo Tribunal Federal ainda vai julgar o RE nº 1.344.400/SP RG (Tema nº 1192 de Repercussão Geral) que trata justamente desse assunto, de modo que ainda se aguarda o pronunciamento final da Suprema Corte que será de observância obrigatória para todos.

Até lá, contudo, vale, para Echaporã, a regra contida no art. 68, *caput*, da LOME, que assegura a revisão anual aos agentes políticos do Executivo, sempre na mesma data, e sem alteração de índice.

Seguindo, quanto ao valor propriamente dito que se propõe seja fixado para cada cargo, entende-se que as quantias mensais e brutas de R\$ 18.500,00 para Prefeito, R\$ 4.600,00 para Vice, e R\$ 4.900,00 para Secretários, são



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

equitativos para retribuir, com dignidade, os trabalhos de seus futuros ocupantes, razão pela qual, também no mérito, o coração da proposição deve ser aprovado.

Quanto às demais disposições do projeto que tratam da alteração da Lei Municipal nº 2.112/2.022, essas igualmente devem ser reconhecidas como convenientes, pois apenas adequam os respectivos dispositivos aos dispositivos correlatos da Lei Orgânica atual.

Logo, por qualquer ângulo que se queira ver, o projeto é constitucional, legal, regimental, e meritoso, razão pela qual opino por sua aprovação.

3 – CONCLUSÃO

Concluo meu Relatório/Voto consignando pela admissibilidade e boa técnica legislativa do PLO nº 030/2024, tudo nos termos do art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 12 de julho de 2.024.

LÚCIO LAVA CARRO
Relator – MDB